



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 776-A, DE 2024

(Da Sra. Adriana Ventura)

Altera as Leis nº 6.259, de 30 de outubro de 1975 e nº 8.069, de 13 de julho de 1990, que dispõem sobre a vacinação obrigatória; tendo parecer da Comissão de Saúde, pela aprovação deste e pela rejeição do de nº 955/24, apensado (relator: DEP. JORGE SOLLA).

DESPACHO:
ÀS COMISSÕES DE:
SAÚDE; E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD).

APRECIAÇÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

- I - Projeto inicial
- II - Projeto apensado: 955/24
- III - Na Comissão de Saúde:
 - Parecer do relator
 - Parecer da Comissão

PROJETO DE LEI N° , DE 2024
(Da Sra. Adriana Ventura)

Altera as Leis nº 6.259, de 30 de outubro de 1975 e nº 8.069, de 13 de julho de 1990, que dispõem sobre a vacinação obrigatória.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 3º da Lei nº 6.259, de 30 de outubro de 1975, passa a vigorar acrescido do § 2º:

Art. 3º

§ 1º

§ 2º As vacinas obrigatórias serão definidas por meio de Portaria expedida pelo Ministério da Saúde. (NR)

Art. 2º O art. 14 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, que dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) passa a ter a seguinte redação:

Art. 14.

§1º É obrigatória a vacinação das crianças nos casos normatizados por meio de Portaria do Ministério da Saúde, nos termos da Lei nº 6.259, de 30 de outubro de 1975. (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



* C D 2 4 1 7 9 8 4 1 2 1 0 0 * LexEdit

JUSTIFICAÇÃO

A vacinação objeto do Programa Nacional de Imunizações - PNI de crianças e adolescentes nos termos do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) é uma medida de extrema importância para proteger a saúde e o bem-estar desses grupos vulneráveis. Contudo, há, atualmente, dúvidas acerca da forma com que as vacinas são consideradas obrigatórias no âmbito do PNI.

A Lei nº 6.259, de 30 de outubro de 1975, que dispõe sobre o PNI diz que “cabe ao Ministério da Saúde a elaboração do PNI, que definirá as vacinações, inclusive as de caráter obrigatório”. Contudo, a Lei não trata da forma com que os imunizantes são incluídos no PNI ou classificados como obrigatórios. Por sua vez, o ECA dispõe apenas que “é obrigatória a vacinação das crianças nos casos recomendados pelas autoridades sanitárias”, também deixando de maneira genérica como essa recomendação será feita.

Para garantir sua eficácia e aplicação uniforme em todo o país, é crucial estabelecer e harmonizar a forma pela qual as vacinas serão incluídas e classificadas como obrigatórias no âmbito do PNI. Trata-se de uma medida essencial para a transparência e efetividade do Programa. Existem várias razões pelas quais tal medida é necessária.

Em primeiro lugar, a normatização por meio de Portaria estabelece uma base legal sólida e clara para a obrigatoriedade da vacinação de crianças e adolescentes. A edição de uma norma pelo Ministério da Saúde estabelecendo, dentre outras disposições, quais são os imunizantes obrigatórios, mitiga o risco de dúvidas por parte da população e das autoridades responsáveis por fazer cumprir a Lei, conferindo peso necessário para garantir a adesão e cumprimento por parte dos órgãos



* CD241798412100*

governamentais, profissionais de saúde, instituições de ensino e da sociedade em geral. **Ao ser formalmente estabelecida por autoridades competentes, essa medida seria reconhecida como uma política de saúde pública oficial**

Embora o ECA seja uma legislação fundamental para a proteção dos direitos das crianças e adolescentes, **dispõe sobre a obrigatoriedade da vacinação de maneira genérica**. Portanto, uma portaria ou norma seria essencial para preencher essa lacuna legal e estabelecer as diretrizes e procedimentos necessários para a implementação efetiva da vacinação.

Ainda, é importante mencionar que o acesso a programas oficiais do governo, como o Bolsa Família, depende do cumprimento do calendário oficial de vacinação obrigatória, reforçando a necessidade de que haja normatização a respeito das vacinas incluídas no PNI que sejam de caráter obrigatório.

Nesse sentido, pedimos o apoio dos nobres pares para que a presente proposição seja aprovada, garantindo transparência e efetividade para o Programa Nacional de Imunização.

Sala das Sessões, em 1 de março de 2024.

**Deputada Adriana Ventura
NOVO/SP**



LexEdit
* C D 2 4 1 7 9 8 4 1 2 1 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI

Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI N° 6.259, DE 30 DE OUTUBRO DE 1975	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:197510-30;6259
LEI N° 8.069, DE 13 DE JULHO DE 1990	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:199007-13;8069

PROJETO DE LEI N.º 955, DE 2024

(Do Sr. Delegado Ramagem e outros)

Altera as Leis n. 6.259, de 30 de outubro de 1975, e 8.069, de 13 de julho de 1990, para alterar o marco legal da vacinação no País, e estabelece outras providências.

DESPACHO:
APENSE-SE AO PL-776/2024.



PROJETO DE LEI N. , DE 2024
(Do Sr. Delegado Ramagem e outros)

Altera as Leis n. 6.259, de 30 de outubro de 1975, e 8.069, de 13 de julho de 1990, para alterar o marco legal da vacinação no País, e estabelece outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 3º da Lei n. 6.259, de 30 de outubro de 1975, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º Cabe ao Ministério da Saúde a elaboração do Programa Nacional de Imunizações (PNI), que indicará as vacinas a serem disponibilizadas pelo Sistema Único de Saúde (SUS).

§ 1º O PNI será oficializado e alterado por Decreto do Presidente da República.

§ 2º As vacinações serão praticadas de modo sistemático e gratuito pelos órgãos e entidades públicas, bem como pelas entidades privadas, subvencionadas pelos Governos Federal, Estaduais e Municipais, em todo o território nacional.

§ 3º O PNI poderá recomendar a obrigatoriedade da vacinação infantil, exclusivamente nos casos que acumulem os seguintes enquadramentos:



* c d 2 4 0 9 0 7 2 9 6 5 0 0*



I - doenças infecciosas altamente contagiosas e que sejam evitáveis pela vacinação recomendada, com interrupção efetiva e documentada da transmissão do patógeno causador da doença;

II - doenças com extensos períodos de incubação ou contágio sem sintomas aparentes e que sejam evitáveis pela vacinação recomendada, com interrupção efetiva e documentada da transmissão do patógeno causador da doença;

III - vacinas disponibilizadas pelo SUS pelo prazo mínimo de 5 (cinco) anos após a concessão de registro definitivo pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa); e

IV - ausência de efeitos colaterais graves conhecidos, independentemente da proporção ou probabilidade de manifestação desses efeitos, com atesto expresso e oficial pelo Ministro de Estado da Saúde.

§ 4º A obrigatoriedade da vacinação infantil será sempre definida por Lei federal específica, observada a recomendação do PNI.

§ 5º A vacinação obrigatória por Lei federal específica será dispensada para a pessoa que apresentar Laudo Médico de contraindicação expressa.

Art. 2º A Lei n. 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 14.....

§ 1º A vacinação de crianças e adolescentes será obrigatória apenas nos casos expressos previstos em Lei federal específica, sendo facultativa a partir da recomendação das autoridades sanitárias.

§ 2º A vacinação obrigatória por Lei federal específica será dispensada para a pessoa que apresentar Laudo Médico de contraindicação expressa.”

“Art. 249.....

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica às recomendações de autoridades sanitárias ou dos Conselhos Tutelares quanto à vacinação de crianças e adolescentes.”





Art. 3º O Poder Executivo terá 30 (trinta) dias, contados da publicação desta Lei, para editar o decreto de que trata o § 1º do art. 3º da Lei n. 6.259, de 30 de outubro de 1975, na redação conferida por esta Lei.

Art. 5º Fica expressamente revogada a Lei n. 13.979, de 6 de fevereiro de 2020.

Art. 6º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.



* C D 2 4 0 9 0 0 7 2 9 6 5 0 0 *





JUSTIFICATIVA

Nos últimos meses, acompanhamos o empenho do Governo Federal em promover o avanço de pautas por meio de instrumentos inadequados, como foi o caso das Notas Técnicas que (i) incluíram a vacina da COVID-19 no Programa Nacional de Imunizações (PNI) e que (ii) tentaram legalizar o aborto em qualquer período da gestação - que, felizmente, não avançou.

Em meio aos debates, foi constatado que a Lei 6.259/75, que criou a figura do PNI, não disciplina a forma a ser empregada pelo Ministério da Saúde para fins de instituição (normativa) e alteração do Programa. Por conta dessa omissão, vimos ocorrer a incorporação de vacinas, por diversas vezes, por determinação ou conclusões de Notas Técnicas, posteriormente consolidadas via Instrução Normativa apócrifa, sem que conste sequer assinatura do Ministro de Estado da Saúde.

Essa é uma má prática institucional recente, pois por muitos anos foi utilizada a Portaria ministerial para atualização do PNI. No entanto, a ausência de institucionalidade acabou por ensejar que agora se chegue ao ponto de se ter dificuldade mesmo para definir que ato regula o Programa.

No caso mais recente, chamou atenção do Parlamento o fato de que um ato cujo *nomen iuris* aponta natureza opinativa (nota técnica) conclua exarando determinações típicas de ato normativo, com reflexos jurídicos imediatos, sendo inclusive usado pelo Supremo Tribunal Federal como suposto embasamento jurídico. Faz-se necessário, pois, institucionalizar adequadamente o PNI, prevendo-se expressamente a sua formalização e sua alteração sempre via Decreto do Presidente da República.

Mas é preciso ter em conta que a institucionalidade do PNI, a partir de sua formalização e alteração via Decreto, não se confunde com a legitimidade da imposição estatal. **A vacinação é uma excelente e grandiosa política pública**, caracterizando um direito fundamental de segunda geração, ou seja, de prestação estatal dirigida ao cidadão, um relevantíssimo direito que deve ser concretizado, pela oferta do serviço, e promovido pelo Estado. No entanto, **um direito fundamental de segunda geração não pode jamais anular uma garantia fundamental de primeira**.



* C D 2 4 0 9 0 7 2 9 6 5 0 *



geração, qual seja a liberdade de decisão do cidadão sobre a sua vida e sua saúde, bem como daqueles que estejam sob sua responsabilidade.

O contexto atualmente presente deixa muito clara a necessidade de revisão de uma Lei já bastante antiga, e que foi editada em 1975, período institucional diverso do tão festejado Estado Democrático de Direito. Impõe-se resguardar os cidadãos brasileiros para que não tenham a sua liberdade individual invadida pelo Estado sem Lei específica e ao exclusivo alvedrio do administrador de ocasião, devendo-se sempre registrar que a liberdade individual inclui o âmbito de decisões de saúde tomadas por adultos capazes para si e para aqueles que estejam sob sua responsabilidade.

Aqui releva também a autonomia médica e a relação médico-paciente, que é a base mais antiga da Medicina. A liberdade para decisões sobre saúde individual também tem em conta esses fatores de alta importância, que jamais poderão ser anulados ou atacados.

A imposição estatal de vacinação obrigatória pode ser necessária, mas sempre como **exceção**, e uma exceção devidamente fundamentada e com contornos bem definidos previamente. A premissa deve ser sempre a liberdade individual, inclusive e especialmente em decisões sobre saúde. E no caso de obrigação será naturalmente necessário ressalvar a contraindicação por laudo médico expresso, sob pena de o que deveria ser proteção tornar-se danoso.

A imposição estatal deve ser exceção que leve em consideração, expressa e fundamentadamente, requisitos previamente definidos e que motivam a superação da liberdade individual no caso. É exatamente por isso que **a vacinação obrigatória é exceção em todo o mundo civilizado e democrático**. Conforme levantamento feito pela CNN em 2020, apenas “Três dos sete países que compõem o G7, as sete economias mais industrializadas, têm uma lei nacional que obriga o uso de vacinas: Itália, França, Alemanha”¹. E mesmo esses Países têm obrigatoriedade bastante restrita. Na Alemanha, é obrigatória a vacina de sarampo; na Itália, há algumas vacinas consideradas obrigatórias, mas com penalidade apenas de multa em caso de recusa.

¹ <https://www.cnnbrasil.com.br/saudes/tres-paises-do-g7-tem-leis-sobre-vacinacao-obrigatoria/>.



* C D 2 4 0 9 0 7 2 9 6 5 0 0 * LexEdit



É do tributo prestado à liberdade individual, que é garantia fundamental de primeira geração, e do respeito à autonomia médica e especialmente à relação médico-paciente que ressalta a proposta de que a vacinação obrigatória esteja vinculada à previsão expressa em Lei federal específica, lei essa editada a partir de recomendação do PNI que contenha requisitos mínimos de indicação da obrigatoriedade. A previsão de requisitos necessários confere previsibilidade e segurança jurídica, e a necessidade de Lei federal específica resguarda a **legitimidade democrática do Parlamento para essa definição**. É no Parlamento que está a legitimidade direta, decorrente da representação popular, e essa legitimidade deve ser sempre resguardada e reforçada.

Os requisitos previstos na presente proposta têm por norte principal a evitabilidade da doença pela vacina, com interrupção efetiva e documentada da transmissão do patógeno causador. Esse é um requisito de alta importância, pois é sabido que há vacinas que não obstante a doença, mas apenas apresentam, alegadamente, dados de redução de sintomas ou redução de letalidade. Ora, é evidente que não cabe ao Estado obrigar um cidadão a adotar uma conduta de saúde que tem efeitos meramente individuais, e que, portanto, devem ser de sua livre escolha. **Apenas a possibilidade documentada de evitar a doença por meio da vacinação, com interrupção efetiva e documentada da transmissão do patógeno causador da doença, poderá ser apta a motivar interesse coletivo que justifique a obrigatoriedade vacinal imposta por Lei.**

Além disso, propõe-se que somente possa ser definida obrigatoriedade de vacinas que sejam disponibilizadas pelo SUS pelo prazo mínimo de 5 (cinco) anos após a concessão de registro definitivo pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária. **E que não haja efeitos colaterais graves conhecidos**, independentemente da proporção ou probabilidade de manifestação desses efeitos, com atesto expresso e oficial do Ministro de Estado da Saúde.

Esses requisitos dizem respeito ao resguardo de segurança real e efetiva no uso da vacina, pelo uso facultado aos cidadãos a partir de sua disponibilidade no SUS. Busca-se com isso evitar que a imposição estatal recaia sobre fármaco ainda não amplamente testado na realidade efetiva, do uso real no SUS. E, assim, busca-se



* C D 2 4 0 9 0 7 2 9 6 5 0 * LexEdit



novamente prestigiar a liberdade individual, garantindo-se que a invasão estatal sob as decisões individuais e pessoais seja, sempre, a exceção.

Por fim, a revogação expressa da Lei n. 13.979/2020 é apenas a formalização necessária do encerramento de um período histórico já superado.

A Portaria GM/MS N° 913, de 22 de abril de 2022, “Declara o encerramento da Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (ESPIN) em decorrência da infecção humana pelo novo coronavírus (2019-nCoV) e revoga a Portaria GM/MS nº 188, de 3 de fevereiro de 2020”, com produção de efeitos a partir de 21 de maio de 2022.

A ESPIN é requisito necessário e imprescindível à eficácia da Lei n. 13.979/2020, a chamada “Lei da pandemia”, tudo nos exatos termos do art. 1º, que segue transscrito abaixo:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre as medidas que poderão ser adotadas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019.

§ 1º As medidas estabelecidas nesta Lei objetivam a proteção da coletividade.

§ 2º Ato do Ministro de Estado da Saúde disporá sobre a duração da situação de emergência de saúde pública de que trata esta Lei.

§ 3º O prazo de que trata o § 2º deste artigo não poderá ser superior ao declarado pela Organização Mundial de Saúde.

Perceba-se que o texto legal é claríssimo: a Lei n. 13.979/2020 dispõe sobre as medidas que poderão ser tomadas para enfrentamento da emergência internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019, e a definição da situação de emergência de saúde pública é de competência do Ministro de Estado da Saúde. Na ausência de ESPIN declarada, a Lei n. 13.979/2020 não tem eficácia.

Portanto, a Lei n. 13.979/2020 não tem mais eficácia desde o dia 21 de maio de 2022, pelo encerramento da ESPIN declarada, fazendo-se necessária e oportuna a revogação expressa da Lei, com vistas a finalmente consolidar a superação do momento histórico que a motivou.





Gabinete do Deputado Delegado Ramagem - PL/RJ

Diante do exposto, peço aos pares apoio para a célere tramitação e posterior aprovação da presente matéria.

Brasília/DF, 22 de março de 2024.

Apresentação: 25/03/2024 13:42:16.173 - MESA

PL n.955/2024

Deputado **Delegado RAMAGEM**

PL/RJ

Deputada **BIA KICIS**

PL/DF

Deputada **JÚLIA ZANATTA**

PL/SC

Deputado **PAULO BILYNSKYJ**

PL/SP

Deputado **DR. FREDERICO**

PRD/MG

Deputado **SÓSTENES CAVALCANTE**

PL/RJ



* C D 2 4 0 9 0 7 2 9 6 5 0 0 *



Projeto de Lei (Do Sr. Delegado Ramagem)

Altera as Leis n. 6.259, de 30 de outubro de 1975, e 8.069, de 13 de julho de 1990, para alterar o marco legal da vacinação no País, e estabelece outras providências.

Assinaram eletronicamente o documento CD240907296500, nesta ordem:

- 1 Dep. Delegado Ramagem (PL/RJ)
- 2 Dep. Delegado Paulo Bilynskyj (PL/SP)
- 3 Dep. Sóstenes Cavalcante (PL/RJ)
- 4 Dep. Julia Zanatta (PL/SC)
- 5 Dep. Dr. Frederico (PRD/MG)



COAUTOR

Dep. Dr. Luiz Ovando (PP/MS)

**CÂMARA DOS DEPUTADOS**
CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI N° 6.259, DE 30 DE OUTUBRO DE 1975	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:197510-30;6259
LEI N° 8.069, DE 13 DE JULHO DE 1990	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:199007-13;8069
LEI N° 13.979, DE 06 DE FEVEREIRO DE 2020	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:202002-06;13979

COMISSÃO DE SAÚDE

PROJETO DE LEI Nº 776, DE 2024

Apensado: PL nº 955/2024

Altera as Leis nº 6.259, de 30 de outubro de 1975 e nº 8.069, de 13 de julho de 1990, que dispõem sobre a vacinação obrigatória.

Autora: Deputada ADRIANA VENTURA

Relator: Deputado JORGE SOLLA

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 776, de 2024, de autoria da ilustre Deputada Adriana Ventura, objetiva estabelecer a obrigatoriedade da vacinação por meio de Portaria do Ministério da Saúde, alterando as Leis nº 6.259, de 30 de outubro de 1975, e nº 8.069, de 13 de julho de 1990.

O primeiro artigo acrescenta um parágrafo ao artigo 3º da Lei nº 6.259/1975, determinando que as vacinas obrigatórias serão definidas por meio de Portaria expedida pelo Ministério da Saúde. O segundo artigo modifica o artigo 14 da Lei nº 8.069/1990, tornando obrigatória a vacinação das crianças nos casos normatizados pelo Ministério da Saúde, em conformidade com a Lei nº 6.259/1975.

Na justificação da proposição, a parlamentar destaca a importância de estabelecer e harmonizar a forma pela qual as vacinas serão incluídas e classificadas como obrigatórias no âmbito do Programa Nacional de Imunizações (PNI), para garantir a eficácia e a aplicação uniforme em todo o país.

Essa proposição tramita sob o regime ordinário na Câmara dos Deputados, submetida a apreciação conclusiva das Comissões de: Saúde



(CSAUDE) e Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC). O mérito da matéria será apreciado pela CSAUDE.

Há um projeto apensado, o PL 955/2024, de autoria do Deputado Delegado Ramagem e outros, que também altera as mesmas leis para modificar o marco legal da vacinação no país.

O PL 955/2024 estabelece que o Ministério da Saúde será responsável pela elaboração do PNI, e este programa, por sua vez, indicará as vacinas a serem disponibilizadas pelo Sistema Único de Saúde (SUS). Além disso, o PNI será oficializado e alterado por decreto do Presidente da República.

A vacinação será praticada de modo sistemático e gratuito por entidades públicas e privadas subvencionadas pelos governos federal, estadual e municipal. A obrigatoriedade da vacinação infantil poderá ser recomendada pelo PNI somente para doenças infecciosas altamente contagiosas, com extenso período de incubação e com vacinas disponíveis no SUS por pelo menos cinco anos, e sem efeitos colaterais graves conhecidos. Essa obrigatoriedade será definida por Lei federal específica, e a dispensa será possível mediante apresentação de Laudo Médico de contraindicação.

O PL também altera o ECA para definir que a vacinação de crianças e adolescentes será obrigatória apenas nos casos previstos em Lei federal específica, permanecendo facultativa a partir da recomendação das autoridades sanitárias. Além disso, a lei federal específica poderá dispensar a vacinação obrigatória com a apresentação de Laudo Médico de contraindicação.

Segundo o PL 955/2024, as recomendações de autoridades sanitárias ou dos Conselhos Tutelares quanto à vacinação de crianças e adolescentes não se aplicam às disposições do Art. 249 do ECA. O PL 955/2024 também indica que Poder Executivo terá 30 dias para editar o decreto relacionado ao PNI, e a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020 (que dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência internacional decorrente do coronavírus causador da COVID-19), será expressamente revogada.



* C D 2 4 5 2 7 3 0 7 4 1 0 0 *

Decorrido o prazo regimental, não foram apresentadas emendas nesta comissão.

É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei nº 776, de 2024, apresenta uma medida de grande relevância para o setor da saúde, ao prever a normatização das vacinas obrigatórias por meio de Portaria do Ministério da Saúde.

Tal medida visa garantir maior clareza e transparência sobre quais imunizantes devem ser administrados obrigatoriamente, contribuindo para a adesão e cumprimento das políticas de vacinação por parte da população e das instituições responsáveis.

A proposta destaca-se por harmonizar os critérios para inclusão de vacinas no PNI, assegurando a proteção à saúde de crianças e adolescentes, grupos especialmente vulneráveis.

Dados recentes demonstram a importância de medidas que promovam a ampliação da cobertura vacinal. Em 2023, a cobertura vacinal no Brasil contra a hepatite A aumentou de 73% para 79,5%, e a vacina contra a poliomielite alcançou 74,6% de cobertura, ante os 67,1% de 2022. Estes aumentos refletem um esforço para melhorar a imunização e destacam a necessidade de diretrizes claras para ampliar essa cobertura.

A normatização específica por Portaria do Ministério da Saúde não só fortalece o PNI, como também reduz dúvidas, promovendo uma aplicação uniforme das vacinas obrigatórias em todo o território nacional.

A Portaria do Ministério da Saúde é um instrumento administrativo ágil que permite a atualização constante das vacinas obrigatórias com base em evidências científicas e epidemiológicas atualizadas. Este instrumento proporciona flexibilidade para ajustar rapidamente o calendário vacinal em resposta a surtos, novas doenças emergentes ou mudanças nas



* C D 2 4 5 2 7 3 0 7 4 1 0 0 *

recomendações internacionais, como as emitidas pela Organização Mundial da Saúde (OMS).

Além disso, a Portaria pode incluir detalhes específicos sobre os grupos prioritários para determinadas vacinas, os prazos para administração e as condições para vacinação em casos especiais, como imunodeficiências. Essa especificidade ajuda a reduzir as lacunas de imunização, garantir maior cobertura vacinal e, consequentemente, aumentar a proteção coletiva contra doenças preveníveis por vacinação.

Por outro lado, a proposição apensada, o PL 955/2024, estabelece que o PNI deve ser oficializado e alterado por Decreto do Presidente da República e privilegia o uso de leis federais específicas sobre vacinação.

Essa proposta apresenta uma rigidez que pode prejudicar a capacidade de resposta rápida às necessidades emergenciais de saúde pública. A obrigatoriedade da vacinação infantil, conforme prevista no PL 955/2024, é condicionada a uma série de requisitos cumulativos que podem dificultar a implementação eficaz e oportuna de programas de imunização.

Ademais, a exigência de que a vacinação obrigatória seja definida por lei federal específica pode gerar atrasos burocráticos, dificultando a adaptação rápida do PNI às mudanças epidemiológicas.

Portanto, dada a necessidade de flexibilidade e agilidade na gestão do PNI, considero meritória a aprovação do PL nº 776, de 2024, que propõe uma abordagem mais adaptável e eficaz para a definição das vacinas obrigatórias.

Em contrapartida, o PL nº 955, de 2024, tem o potencial de dificultar os esforços pela ampliação das coberturas vacinais em nosso país, por apresentar uma estrutura excessivamente rígida, com potencial para comprometer a eficiência das políticas de vacinação e a rápida resposta a emergências sanitárias.

Diante do exposto, voto pela aprovação do PL nº 776, de 2024, e pela rejeição do PL nº 955, de 2024.



* C D 2 4 5 2 7 3 0 7 4 1 0 0 *

Sala da Comissão, em 6 de junho de 2024.

Deputado JORGE SOLLA
Relator



* C D 2 2 4 5 2 7 3 0 7 4 1 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Apresentação: 30/10/2024 18:40:01.230 - CSAUDE
PAR 1 CSAUDE => PL 776/2024

PAR n.1

COMISSÃO DE SAÚDE

PROJETO DE LEI Nº 776, DE 2024

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Saúde, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 776/2024, e pela rejeição do PL 955/2024, apensado, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Jorge Solla.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Dimas Gadelha e Flávia Moraes - Vice-Presidentes, Adriana Ventura, Allan Garcês, Ana Paula Lima, Ana Pimentel, Antonio Andrade, Bebeto, Bruno Farias, Carmen Zanotto, Célio Silveira, Delegado Paulo Bilynskyj, Dorinaldo Malafaia, Dr. Daniel Soranz, Dr. Luiz Ovando, Dr. Zacharias Calil, Dra. Mayra Pinheiro, Ely Santos, Geraldo Resende, Iza Arruda, Jandira Feghali, Jorge Solla, Luiz Lima, Meire Serafim, Padre João, Paulo Folletto, Pedro Westphalen, Rafael Simoes, Ricardo Maia, Rosangela Moro, Ruy Carneiro, Silvia Cristina, Weliton Prado, Zé Vitor, Alice Portugal, Amom Mandel, Ana Paula Leão, Augusto Puppi, Aureo Ribeiro, Dagoberto Nogueira, Diego Garcia, Dr. Frederico, Dra. Alessandra Haber, Fernanda Pessoa, Helena Lima, Juliana Cardoso, Leo Prates, Luciano Ducci, Maria Rosas, Pedro Tourinho, Professor Alcides, Rogéria Santos e Samuel Viana.

Sala da Comissão, em 30 de outubro de 2024.

Deputado DR. FRANCISCO
Presidente



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD242056367100>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Dr. Francisco



* C D 2 4 2 0 5 6 3 6 7 1 0 0 *

FIM DO DOCUMENTO